

**Processo:** 1015759  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrente:** Geraldo Adriano Costa  
**Órgão:** Câmara Municipal de Araporã  
**Processos referentes:** 747304 – Inspeção Ordinária; **Apenso:** 1007792 – Embargos de Declaração  
**Procuradores:** Amanda Correa Fernandes, OAB/MG 167.317; Arnaldo Silva Júnior, OAB/MG 72.629; Fabrício Souza Duarte; OAB/MG 94.096; Juliana Degani Paes Leme, OAB/MG 97.063; Natália Regina Pontes, OAB/MG 109.712; Patrick Mariano Fonseca Cardoso, OAB/MG 143.314; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**TRIBUNAL PLENO – 11/3/2020**

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL 897. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA CR/88. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. SIGNIFICATIVO GRAU DE DETALHAMENTO DA REGULARIDADE DO GASTO. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE CONDUTA ACERTADA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA CÂMARA. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. As ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos praticados por agentes públicos são imprescritíveis, a teor do que dispõe a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República.
2. Não há que se falar em sobrestamento dos autos até julgamento no judiciário, tendo em vista o princípio da independência das instâncias.
3. Quando o presidente da Câmara, ao ordenar despesa tida como irregular, o faz amparado em documentos que atestam com significativo grau de detalhamento a regularidade do gasto, entende-se que o gestor possui expectativa legítima de estar agindo acertadamente não devendo, portanto, ser responsabilizado por eventual ressarcimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou o voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente recurso ordinário, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, ratificando o juízo de admissibilidade realizado anteriormente à fl. 14;
- II) rejeitar, na prejudicial de mérito, o pleito de sobrestamento dos presentes autos;
- III) dar provimento, no mérito, ao recurso ordinário, cancelando a determinação de ressarcimento ao erário imposta ao Senhor Geraldo Adriano Costa, presidente da Câmara Municipal de Araporã, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de março de 2020.

MAURI TORRES  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 12/2/2020**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Geraldo Adriano Costa, Presidente da Câmara Municipal de Araporã no exercício de 2005, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, em sessão do dia 14/03/2017, nos autos da inspeção ordinária n. 747.304 (acórdão às fls. 340/342-v), vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) prejudicial de mérito, reconhecer a prescrição do poder de sancionatório do Tribunal, haja vista a verificação da hipótese prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a oito anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão; II) no mérito, em função da constatação de dano ao erário, determinar a restituição aos cofres públicos da importância de R\$23.045,19 (vinte e três mil quarenta e cinco reais e dezenove centavos), pelo ordenador de despesas, Geraldo Adriano Costa, então Presidente da Câmara Municipal de Araporã, devidamente atualizada, decorrente dos gastos com combustíveis incompatíveis com os itinerários percorridos, conforme demonstrado na fundamentação (subitem 2.2); III) recomendar ao atual gestor que, se ainda não o fez, passe a programar e a controlar a realização das despesas com adiantamentos de viagem (subitem 2.3), em cumprimento aos termos da Lei n. 4.320/64; IV) determinar, após o trânsito em julgado o decurso, o arquivamento do processo, a teor do art. 176, I, regimental.

Inconformado, o Recorrente apresentou o presente recurso acostado às fls. 01/10.

Esta relatoria recebeu o presente apelo, encaminhou os autos para Unidade Técnica para exame das alegações recursais e, após, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo, fl. 14.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios analisou a documentação e apresentou conclusões às fls. 15/19.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se conclusivamente às fls. 20/22, pelo não provimento do presente recurso, mantendo inalterada a decisão proferida nos autos da inspeção ordinária n.747.304.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II. 1 PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE**

De início, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso, ratificando meu juízo de admissibilidade realizado anteriormente à fl. 14.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:  
Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:  
Também conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:  
Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:  
Admito.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:  
Também admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:  
FICA ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

## II. 2 PREJUDICIAL DE MÉRITO

### II.2.a *Da Repercussão Geral quanto à Prescrição da Pretensão de Ressarcimento de Dano ao Erário*

Sustenta o Recorrente que este Tribunal deve decretar o sobrestamento dos presentes autos até a conclusão do julgamento do Tema n. 897 no STF, devido à existência de repercussão geral quanto à questão.

A partir de uma interpretação literal do dispositivo constante do § 5º do art. 37 da Constituição da República, tem-se que os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário serão fixados por lei, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Assim, a despeito da existência de posicionamento doutrinário divergente, como o perfilhado por Celso Antônio Bandeira de Mello, que, em edição mais recente de sua obra *Direito Administrativo*, exterioriza pensamento voltado para o reconhecimento de que a imprescritibilidade não se coaduna com o texto constitucional, nota-se que a doutrina e a jurisprudência dominantes defendem que as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos praticados por agentes públicos são imprescritíveis, com supedâneo na parte final do dispositivo constitucional retro mencionado.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que cabe a toda pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, prestar contas, em razão de sua subsunção a normas mais restritivas do que aqueles às quais se submete o cidadão privado na gestão de seu próprio patrimônio, é indiscutível a necessidade de maior rigor na condução da matéria, a exigir que o gestor público não se descure de sua missão de gerir interesses da coletividade.

Nesse sentido, manifestou-se José dos Santos Carvalho Filho em obra intitulada *Improbidade Administrativa*, *verbis*:

[...] a Constituição enunciou a imprescritibilidade dos atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário (art. 37, § 5º). Deduz-se, pois, que a pretensão ressarcitória das pessoas públicas – cada uma delas dotada de seu patrimônio próprio – é imprescritível, o que se justifica pela necessidade de proteção ao erário, como já registramos em outra oportunidade. (2012, p. 22).

Considerando-se que a matéria vem sendo amplamente discutida no Supremo Tribunal Federal, importa fazer alguns esclarecimentos sobre o assunto, a fim de compreender o alcance e aplicação desses entendimentos no âmbito dos Tribunais de Contas.

No que tange especificamente à (im)prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, foi reconhecida a repercussão geral dos temas abaixo descritos a saber.

Em 03/02/2016, o Supremo deliberou o **Tema nº 666** da Repercussão Geral, fixando a tese de que “*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”, não abarcando, nesse cenário, causas relativas a atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, restringindo-se a atos danosos ao erário que violem exclusivamente normas de Direito Privado.

Em 08/08/2018, apreciando o **Tema n.897**, decidiu o STF que “*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”. Nesse caso, o cerne da questão é a constitucionalidade do reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ato de improbidade administrativa, em especial, porque a ação de ressarcimento não visa à condenação do agente, e sim, impedir a malversação do bem público. Contudo, em razão do princípio da independência das instâncias e visando assegurar o regular desenvolvimento dos processos de controle externo, há que se avaliar com cautela a incidência da matéria tratada, relativamente aos processos em trâmite nesta Casa, uma vez que ainda imprecisos os contornos do referido julgado.

Registre-se, ainda, que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, tem-se apenas que foi reconhecida como de repercussão geral pelo STF e se encontra registrada sob o **Tema nº 899**, em 03/06/2016. No invocado Recurso Extraordinário nº 636.886, o Tribunal de Contas da União (TCU), julgando tomada de contas especial, condenou ex-dirigente a restituir aos cofres públicos valores recebidos por meio do convênio. Tendo em vista que a parte não cumpriu a obrigação, a União foi levada a ajuizar ação de execução de título executivo extrajudicial. Em decisão da primeira instância da Justiça Federal de Alagoas, reconheceu-se, de ofício, a prescrição, extinguindo o processo de execução fiscal. Seguidamente, ao julgar recurso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) manteve o entendimento da sentença. A União apontou ofensa ao artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, alegando não ser aplicável a decretação de prescrição de ofício (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/1980) às execuções de título extrajudicial propostas com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, o que implica no dever de ressarcimento ao erário. Sob esse aspecto, limita-se o debate à existência, ou não, de legitimidade constitucional no que tange ao reconhecimento da prescrição em processo de execução de título condenatório expedido por Tribunais de Contas, com a finalidade de obter o ressarcimento em virtude de infração ao regime de direito público, ou seja, a questão está em traçar o alcance da norma constante do §5º do art. 37 da Constituição.

À vista da estreita relação entre a matéria tratada nos Temas nºs 897 e 899 da Repercussão Geral, faz-se indispensável a harmonização de entendimentos em prol da salvaguarda da *res publica*.

Por essa perspectiva, impõe-se observar que a obrigação de recompor o erário advém do fato de não se tratar puramente do patrimônio de uma entidade abstrata, como o Estado, mas do patrimônio de uma coletividade, a chamada “coisa pública”, devidamente resguardada pelos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

**Portanto, a solução não pode ser outra, senão reconhecer a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes de processos que tramitam perante o Tribunal de Contas, até que bem delimitado o alcance dos julgados do Supremo.**

Nesse sentido, entendo que o acórdão recorrido manteve conformidade com a interpretação dada pelo STF, reconhecendo, de um lado, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, lado outro, mantendo a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.

Salienta-se, ainda, que não se justifica o pedido de sobrestamento desse processo até que sobrevenha decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal relativamente ao Tema nº 899, em sede do Recurso Extraordinário n 636.886, uma vez que o Tribunal de Contas tem jurisdição e competência próprias estabelecidas constitucionalmente para a aferição da regularidade dos gastos públicos

Pelas razões expostas, rejeita-se o pleito de sobrestamento dos presentes autos, remanescendo o direito de exigir do Presidente da Câmara Municipal à época a restituição aos cofres públicos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

É uma prejudicial de mérito em que ele está pedindo o sobrestamento?

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Sim.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Enfim, neste caso, conforme já defendido em diversas oportunidades neste Colegiado, na minha visão, a imprescritibilidade alcança os atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos da jurisprudência do STF. Assim, para manter coerência com as decisões que venho proferindo, entendo que a decisão do STF alcança o caso em questão, devendo ser verificado no caso concreto, se a conduta praticada pelo gestor configura ato de improbidade administrativa doloso, apta a ensejar a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. A análise que deve ser feita no julgamento do mérito do processo, nesse momento é suficiente para afastar a preliminar suscitada, o fato de a conduta poder ser reconhecida como ensejadora da hipótese de imprescritibilidade, reconhecida pela Suprema Corte.

Portanto, acompanho o voto do Relator para rejeitar o pleito de sobrestamento do processo, bem como, para afastar a prescrição da pretensão ressarcitória, mas por esse fundamento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

## II. 3 MÉRITO

### II.3.a Da ausência de individualização da pena;

Sustentou que o Recorrente foi condenado a ressarcir aos cofres públicos tão somente por que exercia a função de Presidente daquela casa legislativa à época dos fatos, não havendo nos autos relação de motoristas que dirigiram o carro, quais vendedores ou servidores utilizaram o veículo, e nenhum indício de que o Recorrente tenha corroborado com a utilização excessiva do combustível.

Invocou o princípio da individualização da pena, arguindo ser inquestionável que a sanção a um responsável, tem como base fundamental a culpabilidade.

Continuou sua defesa afirmando que no presente caso não restou comprovado que o Recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara, teve responsabilidade quanto às irregularidades pelo uso irregular de combustíveis, ainda que tenha sido o ordenador de despesas.

Acrescentou que no caso concreto não vislumbrou a definição de responsabilidade do Recorrente, esclarecendo que “a individualização da pena é um direito público subjetivo de todo aquele considerado responsável por determinado ato irregular ou ilegal, a ser submetido a uma condenação compatível com seu grau de culpabilidade, atendido os limites e parâmetros estabelecidos pelas normas que tratam a matéria.”

Fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Por fim, conclui que não verificou, a partir do acórdão proferido na inspeção ordinária, a culpabilidade ou o grau de participação do Recorrente, o que torna a sua condenação em ressarcir o erário mais danosa pelo fato de não ter sido constatado efetivamente o responsável tanto pelo uso irregular de combustíveis, razão pela qual deve ser reformado.

Inicialmente convém discorrer sobre a individualização da pena, princípio invocado pelo Recorrente, albergado na Constituição da República, no art. 52, inciso XLVI.

Referido princípio, nos dizeres de Alexandre de Moraes<sup>1</sup>, consiste na exigência entre uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja as suas finalidades de repressão e prevenção.

Assim, para a caracterização da responsabilidade, se faz necessária a presença dos seguintes elementos: **conduta, nexo de causalidade e dano.**

*In casu*, foi constatado gastos excessivos com combustível nos trajetos realizados, incompatíveis com as distâncias rodoviárias em relação ao tempo e quilometragem das viagens efetivadas no exercício.

O dano gerado, ora quantificado pelo Órgão Técnico nos autos principais, se deu no montante de R\$ 23.045,19 (vinte e três mil e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) valor histórico, a ser restituído ao erário municipal.

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 4ª ed. São Paulo, 2002, p. 235.

No que concerne ao grau de culpabilidade do Recorrente invocado na defesa, esta Relatoria entende que, em que pese as alegações apresentadas pelo Presidente da Câmara nos autos principais, às fls. 317/319, de que a contagem da distância percorrida não se dá apenas de trevo a trevo, mas que deve ser incluído na mediação todo o deslocamento dentro da cidade, e que a cidade de Araporã pertence à Comarca de Tupaciguara, sendo que as questões relativas a problemas no judiciário são resolvidas naquele município, não houve nenhuma comprovação documental desses deslocamentos e nem da necessidade deles.

Ademais, algumas providências deveriam ter sido tomadas pelo Presidente da Câmara no intuito de salvaguardar e verificar se a despesa foi realizada visando o interesse público, porque a simples emissão de uma nota fiscal do posto de combustível não demonstra esse fato.

Ressalta esta relatoria que no mínimo deveria ser cobrado do responsável o cadastro do veículo que utilizaria este combustível, a quilometragem percorrida para a efetivação do serviço ou da reunião a ser realizada vinculada à finalidade pública, e do posto, a especificação, em suas notas, das datas em que ocorreram os abastecimentos e das placas dos carros que foram abastecidos.

Os agentes políticos deveriam ser os primeiros a darem o exemplo com relação ao dever de prestar contas, de forma transparente e cristalina.

Reza o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal que

[...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender. O povo, real detentor do Poder Estatal, confiou aos representantes por ele eleitos a gestão dos bens da coletividade. Por essa mesma razão, todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, **comprovando a boa e regular guarda e aplicação**, conforme o caso.

Considerando a obrigação de prestar contas, os mecanismos de *accountability* visam, entre outros objetivos, reduzir a “opacidade” de poder. Consoante Andreas Schedler e Bert Hoffmann<sup>2</sup>, o poder tende naturalmente a formar opacidade para qualquer um que deseje observá-lo, propiciando a formação de ilhas de autoritarismo. Por óbvio, **o ambiente incapaz de dar informações claras sobre a forma como o poder é executado tende a torná-lo ainda mais opaco, facilitando o surgimento de disfunções típicas da relação opacidade-autoritarismo, quais sejam: ocultamento de dados, mascaramento de responsabilidades e distorção de informações.**

Ressalte-se que **o ônus de comprovar tempestivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes recebidos e as despesas efetuadas.**

---

<sup>2</sup>SCHEDLER, Andreas; HOFFMANN, Bert. The dramaturgy of authoritarian elite cohesion. **Annual Meeting Paper**, [s.l.], ago. 2012. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2108768](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2108768)>. Acesso em: 24 jun. 2015.

Assim, objetivando verificar o cumprimento do citado dispositivo necessário seria que fossem encaminhados a esta Corte de Contas, além da nota fiscal do posto, documentos que comprovassem a utilização de todo o combustível consumido em atividade inerente ao exercício parlamentar, fato que não ocorreu nem no momento da inspeção, muito menos quando da apresentação das despesas.

Portanto, inexistindo, comprovação de liame, exigido pela legislação, entre despesas realizadas e a sua destinação para o fim público, ou qualquer fato que, diante da verdade material possa desconstituir o ilícito, impõe-se a obrigação de ressarcimento

Tendo em vista que o Recorrente, ora ordenador de despesas, não apresentou documentos que comprovassem os gastos excessivos realizados durante o seu exercício, o que ocasionou causa (nexo) ao dano apurado e quantificado, considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade, não havendo que se falar em mácula na deliberação desta Corte de Contas.

Registro, por fim, que as razões recursais não vieram acompanhadas de quaisquer documentos aptos a reformar a decisão.

Assim, considerando que o Recorrente não apresentou novos argumentos suficientes para reformar a decisão proferida no acórdão, mantenho a determinação de restituição no valor histórico de R\$ 23.045,19 (vinte e três mil, e quarenta e cinco reais, e dezenove centavos) constituída ao Presidente da Câmara à época, Sr. Geraldo Adriano Costa.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que não foram apresentadas razões ou documentos capazes de modificar a decisão outrora proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, em Sessão do dia 14/03/2017, nos autos da Inspeção Ordinária n. 747.304, **nego provimento** ao presente Recurso Ordinário, mantendo a determinação de ressarcimento aos cofres municipais de R\$ 23.045,19 (vinte e três mil, e quarenta e cinco reais, e dezenove centavos) a ser atualizados.

Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução TC n. 12, de 2008, e as medidas consignadas na Resolução n. 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também, com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, não me parece consistente, no caso concreto, a imputação de dano ao recorrente, seja em função de não ter sido quantificado com clareza o dano, seja por inexistência de responsabilidade subjetiva de sua conduta.

Conforme alegado pelo recorrente, a quilometragem considerada como incompatível pela equipe de inspeção, levou em consideração apenas as distâncias rodoviárias entre os trevos de

Araporã e das cidades visitadas. Não foram, portanto, considerados os percursos transcorridos no interior dessas cidades e nem o número de dias em que o carro transitou nessas localidades, de forma que me parece temerário afirmar, de forma categórica, que a quilometragem poderia ser considerada excessiva.

Não me parece razoável atribuir ao recorrente a responsabilidade pelo suposto prejuízo, no caso concreto, tendo em vista que constam nos autos da Inspeção Ordinária nº 747304, fls. 134 e 135, planilhas elaboradas pela câmara municipal, intituladas: “Controle Individual de Veículos Diário”, nas quais estão relacionadas, mês a mês, todas as viagens realizadas, com a identificação da data, horários de saída e chegada, destino, quilometragem inicial e final do veículo, quilometragem percorrida e consumo de combustível. Significa dizer que o presidente da Câmara, ao ordenar despesa tida como irregular, o fez amparado em documentos que atestavam com significativo grau de detalhamento a regularidade do gasto, motivo pelo qual, entendo que o gestor tinha expectativa legítima de estar agindo acertadamente não devendo, portanto, ser responsabilizado por ressarcimento. Por essas razões, peço vênias para divergir do voto relator e dar provimento ao recurso ordinário, cancelando a determinação de ressarcimento ao erário imposta ao Senhor Geraldo Adriano Costa, presidente da Câmara Municipal de Araporã, exercício de 2005.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pela ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Pela ordem, o Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Resta manifestar que, diante dessas informações trazidas no voto do eminente Conselheiro Cláudio Terrão, vou modificar o meu voto e acompanhar o voto divergente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Eu gostaria de reconsiderar o voto, mas pedindo vista do processo para que eu possa analisar todas as questões e fazer uma interlocução também com a unidade técnica que trouxe os dados, aqui, para orientar o voto do Conselheiro.

Então, vou pedir vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, antecipo o meu voto, uma vez que as ponderações feitas pelo Conselheiro Cláudio Terrão já me convenceram. Isso porque também entendo que, para o Tribunal fixar responsabilidade e imputar um dano, o valor do prejuízo causado ao erário tem que ser líquido e certo. E, no caso em exame, não há nem uma coisa nem outra, isto é, o valor do dano imputado ao ora recorrente na decisão recorrida não é líquido e certo.

Por essas razões, acompanho a divergência aberta pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Eu mantenho o pedido de vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

---

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 11/3/2020**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**RETORNO DE VISTA**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Geraldo Adriano Costa, Presidente da Câmara Municipal de Araporã no exercício de 2005, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, em sessão do dia 14/03/2017, nos autos da inspeção ordinária n. 747.304 (acórdão às fls. 340/342-v).

Na sessão do Pleno do dia 12/02/2020, o relator, conheceu do recurso, sendo acompanhado pela unanimidade, afastou a preliminar de sobrestamento dos autos em virtude da matéria de prescrição da pretensão ressarcitória, também tendo sido acompanhado pela unanimidade, e no mérito, votou no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a determinação de ressarcimento aos cofres municipais de R\$ 23.045,19, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Gilberto Diniz, por mim, pelo Conselheiro Wanderley Ávila e Sebastião Helvécio, ato contínuo, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, apresentou voto divergente, no qual decidiu dar provimento ao recurso e cancelar a determinação de ressarcimento ao erário imposta ao Senhor Geraldo Adriano Costa, presidente da Câmara Municipal de Araporã, exercício de 2005, por entender que ao ordenar as despesas tidas como irregulares, o fez amparado em documentos que atestavam com significativo grau de detalhamento a regularidade do gasto, motivo pelo qual, entendeu que o gestor tinha expectativa legítima de estar agindo acertadamente não devendo, portanto, ser responsabilizado por ressarcimento. Na sequência, o Conselheiro Sebastião Helvécio e Gilberto Diniz se reposicionaram e passaram a acompanhar o voto divergente.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor entendimento da matéria.

Após examinar os autos e estudar detidamente o tema objeto do presente Recurso Ordinário, vou pedir vênia, ao eminente Relator, e também reposicionar meu voto, no sentido de acompanhar o voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Na sessão do dia 12/02/2020 do Tribunal Pleno trouxe para deliberação meu voto proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 1.015.759, tendo por recorrente o Sr. Geraldo Adriano Costa, então Presidente da Câmara Municipal de Araporã no período inspecionado, ocasião em que, no mérito, negava provimento ao recurso.

Ocorre que, após ouvir atentamente a divergência apresentada pelo Conselheiro Cláudio Terrão e novamente analisando os autos, constatei que, de fato, quando da liquidação da despesa, o Recorrente se valeu de instrumentos de controle realizados durante o período inspecionado (janeiro a dezembro de 2005), conforme relatórios apresentados às fls. 134/145). Desta forma, encampo o bem lançado voto do Conselheiro Cláudio Terrão para dar provimento ao recurso e desconstituir a determinação de ressarcimento ao erário, imposta pela decisão recorrida.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Conselheiro Wanderley Ávila, Vossa Excelência deseja se manifestar?

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto divergente do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ ALVES VIANA, QUE ENCAMPOU O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\*\*\* \* \*